



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.396, DE 2009

(Do Sr. Camilo Cola)

Altera a redação do caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O Artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e implantação de ciclofaixas e de acostamentos sinalizados para tráfego de bicicletas.”(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano, mais de R\$ 3,6 bilhões são arrecadados, em todo o País, com a cobrança de multas de trânsito. A aplicação desses recursos é fixada no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e direcionada para distintas ações referentes ao trânsito, entre as quais a sinalização. Contudo, o dispositivo não estabelece em qual tipo de sinalização devem ser aplicados tais recursos.

Diante dessa lacuna, investe esta proposição em conferir ao texto do Artigo 320 maior pontualidade, com o objetivo de garantir indispensáveis recursos para a sinalização de trânsito voltada para o modal cicloviário.

Pretende-se, com essa proposta, proporcionar maior segurança, em todo o País, aos milhões de usuários de bicicleta, que correm, diariamente, riscos de morte em virtude da falta de sinalização indicadora da presença de ciclistas na via pública.

Com este fim, submeto a presente proposição à análise desta Casa, consciente de que sua aprovação oferecerá a quem necessita utilizar a bicicleta para se locomover, diária e regularmente, maior conforto e maior segurança ao compartilhar as vias públicas com veículos automotores.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado CAMILO COLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
